



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Da Sr^a. Gleisi Hoffmann)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a instalação de temporizador regressivo em semáforos dotados de fiscalização eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. Todo semáforo dotado de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, avanço de sinal vermelho ou parada sobre faixa de pedestres deverá possuir temporizador regressivo visível ao condutor, indicando o tempo restante de duração da luz verde e da luz vermelha.

§ 1º O temporizador deverá ser instalado de forma clara, ostensiva e sincronizada com o ciclo semaforico.

§ 2º A ausência, defeito, dessincronização ou baixa visibilidade do temporizador impedirá a lavratura de auto de infração vinculada ao respectivo equipamento eletrônico.

§ 3º O CONTRAN regulamentará os requisitos técnicos dos temporizadores previstos neste artigo.”

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito terão o prazo de **60 (sessenta) dias**, contado da publicação desta Lei, para adequar os semáforos já existentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a política nacional de trânsito, fortalecendo os princípios da segurança viária, da transparência da fiscalização pública e da prevenção de acidentes, mediante a obrigatoriedade de instalação de temporizadores regressivos em semáforos dotados de equipamentos eletrônicos de fiscalização.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a sinalização deve ser clara, suficiente e adequada, garantindo ao condutor condições reais de compreender e cumprir as normas de circulação. Quando o Poder Público utiliza equipamentos





automáticos capazes de gerar penalidades, deve assegurar que o cidadão tenha acesso prévio e objetivo às informações necessárias para ajustar sua conduta.

O temporizador regressivo permite que motoristas saibam exatamente o tempo restante de cada ciclo semafórico, evitando situações em que a mudança repentina do sinal provoque frenagens bruscas, acelerações indevidas ou decisões de risco no cruzamento. A medida contribui diretamente para a redução de colisões traseiras, avanço involuntário de sinal e conflitos entre veículos e pedestres.

A finalidade da fiscalização eletrônica deve ser prioritariamente educativa e preventiva, orientada à preservação da vida e à organização do trânsito. A previsibilidade da sinalização reforça a confiança do cidadão no sistema e afasta a percepção de que equipamentos eletrônicos possam ser utilizados com finalidade predominantemente arrecadatória.

Além disso, a tecnologia necessária para implantação de temporizadores é amplamente disponível, de baixo custo e compatível com os sistemas semafóricos atualmente existentes, representando uma solução simples para ampliar a eficiência da gestão pública de trânsito.

Assim, ao exigir que semáforos fiscalizados eletronicamente disponibilizem informação clara sobre o tempo restante de abertura e fechamento do sinal, o presente Projeto de Lei promove maior segurança jurídica, transparência administrativa e proteção da vida no trânsito.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026.

Gleisi Hoffmann
Deputada Federal (PT/PR)

